



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05308/13

f.1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2012, DE RESPONSABILIDADE DO SR. GILSEPPE DE OLIVEIRA SOUSA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO DO EX-PREFEITO, NA QUALIDADE DE ORDENADOR DE DESPESAS, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITOS E APLICAÇÃO DE MULTA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO DA EX-GESTORA DO FMS, NA QUALIDADE DE ORDENADORA DE DESPESAS, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA. REPRESENTAÇÃO AO MPC. COMUNICAÇÃO À RFB. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO APL TC 00638/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 05308/13, que trata da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do ex-Prefeito do Município de Aroeiras, Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa, bem como das contas de gestão da Srª Maria Rúbia de Freitas, ordenadora de despesa do Fundo Municipal de Saúde, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, em:

- I. Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), tendo em vista as seguintes constatações: pagamento excessivo de despesas com transporte de estudantes e locação de outros veículos, no total de R\$ 798.060,12, e não apresentação de licitação para contratação de serviços de transporte de estudantes e locação de demais veículos à disposição do Município;
- II. Julgar irregulares as contas de gestão da Srª Mara Rúbia de Freitas, ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde, pelo pagamento dos dispêndios com aluguel de veículos, também de forma excessiva, no total de R\$ 220.483,00;
- III. Imputar o débito total de R\$ 798.060,12 (equivalente a 16.987,23 UFR-PB), sendo R\$ 577.577,12 (12.294,11 UFR-PB) de responsabilidade exclusiva do Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa, ex-prefeito, pelo pagamento excessivo de despesas com transporte de estudantes, e R\$ 220.483,00 (4.693,12 UFR-PB), em solidariedade com a Srª Mara Rúbia de Freitas, ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, pelo pagamento dos dispêndios com aluguel de veículos, também de forma excessiva; assinando-lhes o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para devolução do referido valor atualizado ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- IV. Aplicar multa pessoal ao ex-gestor, no valor de R\$ 7.882,17, equivalente a 167,78 UFR-PB, com fundamento no art. 56, II e III, da LOTCE/PB, pela ocorrência dos danos causados ao erário, bem como pelas diversas falhas e irregularidades, durante o exercício de 2012, apontadas pelo Relator em sua proposta de decisão, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05308/13

f.2/2

contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

- V. Aplicar multa pessoal à Sr^a Mara Rúbia de Freitas, ex-gestora do FMS, no valor de R\$ 2.177,05, equivalente a 46,34 UFR-PB, com fundamento no art. 56, III, da LOTCE/PB, pela ocorrência dos danos causados ao erário, com pagamentos excessivos de serviços de transportes, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- VI. Determinar representação ao Ministério Público Estadual acerca dos danos ao erário público, com pagamentos excessivos com serviços de transportes, para a adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências;
- VII. Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias do exercício de 2012, para as providências que entender cabíveis, e
- VIII. Recomendar à Administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, evitando repetir as eivas aqui apontadas.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 11 de outubro de 2017.

Assinado 17 de Outubro de 2017 às 08:03



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 16 de Outubro de 2017 às 18:04



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 23 de Outubro de 2017 às 10:28



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL